

Recife, 29 de junho de 2018

**DA ASSESSORIA JURÍDICA
FRANCISCO VITÓRIO**

Para a ADUPE

Assunto: Parecer jurídico acerca da instituição do Regime de Trabalho de dedicação exclusiva instituído pela Lei Complementar nº 349 de 06/01/2017, regulamentada pelo Decreto nº 46.115 de 11/06/2018.

A Diretoria da ADUPE através de seu Presidente encaminhou a esta Assessoria Jurídica solicitação de Parecer acerca da instituição do Regime de Trabalho de dedicação exclusiva do Cargo de Professor do Grupo ocupacional Magistério Superior da Fundação Universidade de Pernambuco – UPE, através da Lei Complementar nº 349 de 06/01/2017, regulamentada pelo Decreto nº 46.115 de 11/06/2018.

Inicialmente é de ser destacado que no âmbito da UPE, antes da edição da Lei Complementar nº 349 de 06/01/2017, já existia a previsão do Regime de Dedicação Exclusiva, através da Lei Complementar nº 084 de 31/03/2006, art. 1º; Lei Complementar nº 101, de 23/11/2007, art. 1º e Lei Complementar nº 195 de 09/12/2011, arts. 2º, 3º e 4º, através do pagamento da gratificação específica denominada de Gratificação por Regime de Dedicação Exclusiva.

A Lei Complementar nº 349 de 06/01/2017, instituiu um novo regime de Dedicação Exclusiva, intitulada de Regime de Trabalho de Dedicação Exclusiva, mediante a adesão a uma tabela de vencimentos específica, prevista no anexo único da referida lei complementar, nos termos do que dispõe os seus arts. 1º, 3º e 6º:

(...)

Art. 1º O regime de trabalho de dedicação exclusiva do cargo público de Professor, integrante do Grupo Ocupacional Magistério Superior da Fundação Universidade de Pernambuco - UPE, fica disciplinado pelas normas estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A dedicação exclusiva é incompatível com qualquer atividade remunerada de natureza pública ou privada, salvo as de natureza pedagógica, promovidas pela UPE, de pesquisa, de desenvolvimento científico ou de

inovação e nos casos previstos na Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016.

(...)

Art. 3º A passagem do servidor para o regime de dedicação exclusiva fica condicionada à avaliação específica e criteriosa da UPE, à autorização da Câmara de Política de Pessoal e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I - perceber a gratificação por regime de dedicação exclusiva por um período mínimo de 4 (quatro) anos ininterruptos; e

II - exercer o magistério superior e desenvolver atividades de pesquisa, extensão ou gestão no âmbito da UPE ou de órgão da administração direta ao qual esteja vinculada.

§ 1º Cabe à UPE realizar, a cada 4 (quatro) anos, avaliação específica e criteriosa quanto aos servidores com dedicação exclusiva, sem prejuízo da avaliação de desempenho anual disciplinada em legislação própria.

§ 2º Os critérios para avaliação específica de que trata este artigo serão definidos em decreto.

(...)

Art. 6º Aos servidores que passarem para o regime de dedicação exclusiva, nos termos do art. 3º, será aplicada a tabela de vencimento estabelecida no Anexo Único, ficando vedada a acumulação com quaisquer gratificações, inclusive a de incentivo à titulação.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos incentivos para a participação em atividades de natureza pedagógica, promovidas ou apoiadas pela UPE, de pesquisa, desenvolvimento científico e inovação tecnológica, assim como às gratificações de função, direção, assessoramento e representação de cargos em comissão alocados na UPE ou no órgão da administração direta ao qual esteja vinculada, e nos casos previstos na Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. (...)

Assim sendo, a partir da edição da Lei Complementar nº 349/2017, passaram a existir 02 (dois) regimes de dedicação exclusiva, distintos quanto a forma de remuneração, sendo um remunerado através da Gratificação de Dedicação Exclusiva e o outro através da adesão a tabela de vencimentos específica, conforme dispõe o art. 6º da referida lei.

A partir do que dispõe o art. 3º, I, da Lei Complementar nº 349/2017, fica evidenciado que só podem aderir ao regime de trabalho de dedicação exclusiva, através da tabela de vencimentos específica, aqueles

professores que já recebiam ou venham a receber a Gratificação de Dedicção Exclusiva.

O novo regime de dedicação exclusiva, também prevê que o professor poderá se aposentar tendo como referencia para o calculo dos seus proventos, a tabela de vencimentos decorrente desse regime de dedicação exclusiva, nos termos do que prevê o art. 7º da Lei.

Art. 7º Os professores do Grupo Ocupacional Magistério Superior da UPE podem se aposentar no regime de dedicação exclusiva desde que, no ato da aposentação, estejam, por, no mínimo, 5 (cinco) anos ininterruptos no referido regime, sem prejuízo das normas previdenciárias em vigor.

A partir do que dispõe o referido art. 7º, o professor poderia optar por se aposentar pelo regime de trabalho de dedicação exclusiva desde que esteja no ato da aposentadoria em exercício no referido regime, por no mínimo, 05 (cinco) anos ininterruptos.

Ressalte-se, que a referida regra só tem aplicabilidade para os servidores que venham a se aposentar pelas regras previstas nos art. 6º da EC nº 41/2003, art. 3º da EC nº 47/2005 e art. 40, § 1º, I, ou seja, que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e que se aposentam com integralidade de proventos.

Como o regime de dedicação exclusiva remunerado pela Gratificação de Dedicção Exclusiva continua vigente, o professor pode fazer a opção de continuar neste referido regime e se aposentar com direito a incorporação da referida Gratificação, nos termos do que dispõe o art. 4º da Lei Complementar nº 195/2011, cabendo ao professor avaliar qual a situação que lhe é mais favorável.

Quanto ao direito a incorporação da Gratificação de Dedicção Exclusiva, é de ser registrado que esta assessoria jurídica já emitiu Parecer Jurídico, relativo a matéria, para esta associação no ano de 2016.

A partir da edição da Lei Complementar nº 349/2017, passou a existir 02 (duas) tabelas de vencimentos para remunerar o cargo de Professor da Carreira do Magistério da UPE, uma permanente e geral, que remunera todos os professores que integram a carreira e a outra que irá remunerar apenas os professores que aderirem ao Regime de Trabalho de Dedicção Exclusiva.

No caso da Tabela de Vencimentos correspondente ao Regime de Trabalho de Dedicção Exclusiva, tem natureza específica, por se aplicar apenas a determinada situação e determinados professores, além de não

ter natureza permanente, posto que pode ser extinta a qualquer tempo, assegurado o direito adquirido daqueles que preencheram os requisitos para tal fim.

Embora a existência de 02 (duas) tabelas de vencimentos para remunerar o mesmo cargo público possa gerar dúvidas quanto a sua legalidade, no entanto da forma que foi instituída a Tabela referente ao Regime de Dedicção Exclusiva, não vejo, a principio, nenhuma violação ao principio constitucional da legalidade previsto no art. 37 da CF/88, já que para tal teria que ficar demonstrado não terem sido observados os princípios da finalidade, motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

O novo regime de trabalho de dedicação exclusiva instituído, também não assegura a permanência definitiva dos professores neste regime, a exemplo do regime de dedicação exclusiva já existente, já que os professores serão submetidos a avaliações específicas periódicas a cada 04 anos, para fins da inclusão ou permanência no regime.

A referida Lei Complementar nº 349/2017, através do parágrafo segundo do art. 3º, dispõe que os critérios para fins da realização da avaliação específica serão definidos em Decreto, o que acarretou a edição do Decreto 46.115 de 11/06/2018.

A partir do que dispõe o referido decreto, em seu art. 1º, são reafirmados os requisitos para o novo regime de trabalho de Dedicção Exclusiva e em seu art. 4º, da percepção da gratificação de Dedicção Exclusiva.

Quanto aos critérios de avaliação para ingresso ou permanência no regime de dedicação exclusiva, estes foram especificados nos arts. 2º e 3º do referido decreto.

O art. 2º do Decreto se aplica aos professores que já recebem a Gratificação de Dedicção Exclusiva e tiveram a sua renovação realizada nos últimos 03 (três) anos, não necessitando passar por nova avaliação para ingresso no novo regime, posto que estão excepcionalmente tendo suas avaliações sendo consideradas válidas para este fim.

"(...) Art. 2º . os docentes que, na data de publicação deste Decreto, tenham renovado à Gratificação de Dedicção exclusiva nos últimos 3 (três) anos, terão suas avaliações consideradas válidas, excepcionalmente, para o ingresso regime de trabalho de dedicação exclusiva, não podendo ser utilizadas, para esse fim, avaliações realizadas em período posterior.

§ - A migração de que trata o caput fica condicionada à percepção da Gratificação de Dedicção Exclusiva por um período mínimo de 4 (quatro) anos ininterruptos. (...)"

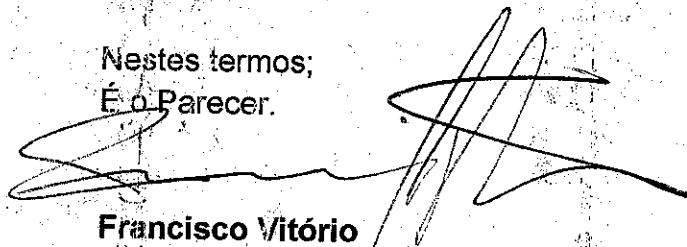
Enquanto que o art. 3º do decreto se aplica aos professores que não se enquadram na hipótese prevista no art. 2º, onde são discriminados os requisitos necessários para fins de renovação ou ingresso no novo regime, pelo que terão também que preencher os requisitos previstos no art. 1º, ou seja, de ter percebido a Gratificação de Dedicção Exclusiva por pelo menos 04 (quatro) anos ininterruptos.

"(...) Art. 3º - Para requerer a renovação e/ou o ingresso para o regime de trabalho de dedicação exclusiva, na hipótese do docente não se enquadrar no art. 2º, deverá apresentar requerimento padrão da UPE, Termo de Compromisso e documentos comprobatórios que atestem o atendimento aos seguintes requisitos: (...)"

A edição do Decreto 46.115/2018 torna o direito contido na LC 349/2017 plenamente eficaz para que produza seus efeitos legais.

Feitas estas considerações, se conclui que os professores que integram o Grupo Operacional Magistério Superior da UPE, possuem 02 (duas) formas de remuneração pelo trabalho em Dedicção Exclusiva, cabendo ao professor fazer a opção pelo regime que melhor lhe convier, atendidos os requisitos previstos em lei, com repercussão em suas aposentadorias, desde que estas se deem com base nas normas previdenciárias que assegurem a integralidade dos proventos e que a edição do Decreto 46.115/2018, que regulamentou os critérios para avaliação do ingresso e permanência no novo regime de Dedicção Exclusiva, deu eficácia ao direito previsto na LC 349/2017 para que produza todos os seus efeitos legais.

Nestes termos,
É o Parecer.



Francisco Vitorio
Advogado OAB/PE 11.981